



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/006.933/89-21

acas

Sessão de 09 setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.542

Recurso nº: 98.182 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: META INDUSTRIAL LTDA

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1985.

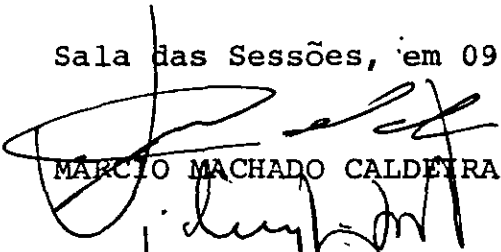
- a) CUSTOS NÃO COMPROVADOS: é de se confirmar a glosa de custos/despesas não comprovados no curso da ação fiscal.
- b) OMISSÃO DE RECEITA: é de se considerar como omitida a receita decorrente da integralização de aumento de capital em dinheiro sem prova da efetividade da entrega do numerário e capacidade do supridor.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por META INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1991

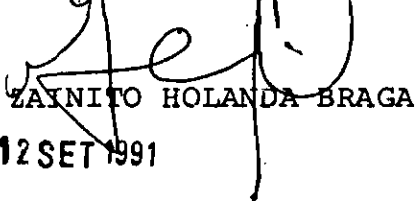

MARCIO MACHADO CALDEIRA.

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAYNITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZEND^A NACIONAL

12 SET 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIS ALBERTO CAVAMACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.933/89-21

RECURSO Nº: 98.182

ACORDÃO Nº: 103-11.542

RECORRENTE: META INDUSTRIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo auto de infração de fls. 49, está o contribuinte sendo compelido ao pagamento do crédito tributário, tendo em vista as irregularidades cometidas e a seguir descritas:

a) VALORES NÃO COMPROVADOS

a.1 - Custos/despesas realizados no ano base de 1984 e não comprovados, no montante de NCz\$ 105,32, infringindo assim o artigo 191 do RIR/80.

b) OMISSÃO DE RECEITA

b.1 - Passivo fictício verificado na conta Fornecedores no montante de NCz\$ 4,97;

b.2 - Integralização de Capital em moeda corrente, no montante de NCz\$ 200,00, cuja efetiva entrada no caixa da empresa, bem como a origem dos recursos não foram devidamente comprovados. Foram dados como infringidos os artigos 180 e 181 do RIR/80.

A autuada, aqui recorrente, apresentou em tempo hábil, a impugnação de fls. 56/60, juntando os documentos de fls. 62/990, requerendo o cancelamento do Auto de Infração, alegando em síntese, estar juntando os comprovantes de custos/despesas que fal

Acórdão nº 103-11.542

tavam; ser insubsistente a acusação fiscal no tocante ao Passivo Fictício; ser improcedente o lançamento efetuado pela fiscalização referente a integralização de capital, já que no seu entender está comprovada a efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa.

As fls. 992/993, o autor do feito fiscal apresenta suas informações onde sugere a redução exigida no primeiro item (custos/despesas não comprovados) de NCz\$ 105,32 para NCz\$ 34,51 e pela manutenção integral das demais exigências.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão de fls. 996/1003, julga procedente em parte o trabalho fiscal, reduzindo a exigência contida no primeiro item, mantendo integralmente as demais exigências.

A recorrente apresenta Recurso Voluntário de fls. 1010/1020, juntando os documentos de fls. 1022/1071, onde reconhece a procedência do item referente ao Passivo Fictício e contesta os demais por entender haver rigor excessivo na decisão singular, citando decisões anteriores deste Conselho.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso porque interposto tempestivamente, não merecendo contudo provimento quanto ao mérito.

Com relação ao item "a" da acusação, efetivamente a recorrente logrou comprovar já na primeira fase, a importância de NCz\$ 48,28, remanescendo portanto sem comprovação o valor de NCz\$... 57,04, me permitindo aqui, inclusive por questão de economia processual, adotar as razões expendidas pela douta autoridade julgadora de primeira instância às fls. 998/1000, relativas a Custos /Despesas não comprovados, após analisar o contido nos autos.

Quanto ao item "b.1" - PASSIVO FICTÍCIO - FORNECEDORES,



Acórdão nº 103-11.542

a própria recorrente reconhece a procedência da acusação fiscal, o que dispensa maiores considerações ou análise de nossa parte.

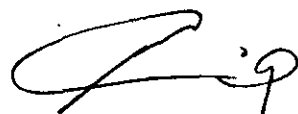
Na parte pertinente ao item "b.2", que trata da integralização de Capital em moeda corrente, as razões apresentadas pela recorrente, bem como os documentos por ela trazidos à colação não foram suficientes para abalar a nossa convicção quanto a procedência da exigência fiscal, já que, também a nosso ver não restou comprovada nem a origem dos recursos, nem a efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa, na forma prevista no artigo 181 do RIR/80.

O fato do aumento do capital ter sido integralizado através de transferência de créditos existentes na conta corrente de sócios nos parece irrelevante, na medida em que, o que tem que ser levado em conta, em primeiro lugar é a comprovação da efetiva entrada do dinheiro na empresa e depois a origem dos recursos na pessoa física do sócio supridor, o que evidentemente não foi comprovado em momento algum.

Juntamente com seu recurso, a recorrente apresentou cópias de declarações de rendimentos de alguns sócios, contudo não apresentou a do sócio LINCOLN PEREIRA DE REZENDE, por sinal detentor de 46% das quotas de capital da empresa, sendo portanto o seu principal quotista. Muito embora as cópias de declaração nada comprovassem, nos pareceu importante o registro, mesmo porque, os documentos de fls. 958 a 963, nos dão conta de ter sido o quotista LINCOLN quem efetuou empréstimos a outros sócios para que integralizassem suas quotas.

Por outro lado, é bem de ver-se que, o efetivo ingresso do numerário no caixa da empresa não ficou comprovado, na medida em que, muito embora se tenha apresentado recibos de depósitos, não se comprovou tenham referidos depósitos sido feitos por sócios para crédito em conta corrente ou mesmo para integralizar aumento de capital (fls. 951/952).

Assim, não estando comprovado sequer o efetivo ingresso do numerário no caixa da empresa, a nosso ver, não haveria neces-



Acórdão nº 103-11.542

sidade de se averiguar a origem dos recursos nas pessoas físicas dos sócios, mas, de qualquer forma, não nos furtamos de analisar também esse aspecto.

Neste particular, não se pode aceitar a alegação defensiva de tratar-se de "mera e inaceitável presunção fiscal de que tais valores teriam origem irregular."

Isto porque, pelo contido nos autos, foram dadas várias oportunidades para que a recorrente pelo menos demonstrasse a origem dos recursos, se atendo ela a exaltar os lançamentos contábeis e alterações contratuais, sem contudo deixar claro a origem desses recursos, nos dando assim a entender tenham eles surgidos da própria empresa recorrente, através de receitas tributáveis omitidas, mormente porque, o sócio LINCOLN sequer apresentou cópia de sua declaração de rendimentos, não comprovando portanto possuir ele capacidade financeira, e ainda porque, grande parte do suprimento oriundo de outros sócios, na verdade consta terem sido efetuados através de empréstimos dele.

A jurisprudência citada no recurso, embora sábia, não tem qualquer aplicação no vertente procedimento, já que não guardam nenhuma relação com ele.

Pelo exposto, e, por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso, mantendo assim a r. decisão recorrida.

Brasília-DF., em 09 de setembro de 1991

VICTOR LUIS DE SALES FREIRE

RELATOR